SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2025.
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regimento interno Saladas Sessões, 02/04/2025 PRESIDENTE		
AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 38 /2025.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), à Lei nº 8.397, de 20 de dezembro de 2005, que institui no Estado de Mato Grosso o Selo Verde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1° da Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do

SSL
Fls. 03
Rub.

exercício do poder de polícia em matéria ambiental pela SEMA-MT, conforme abaixo discriminado:

I - análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - cadastros e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observados os parâmetros definidos nos Anexos I a V desta Lei;

III - análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso da água, cadastro, autorização e tamponamento; e

IV - análise, inspeção e vistoria para fins de classificação quanto à segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos, exceto geração de energia.

§ 1º A arrecadação advinda dos serviços cobrados nos incisos I e II deste artigo, constituirá receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) e será destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimento necessários à execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

(...)

§ 3º A arrecadação advinda dos serviços cobrados nos incisos III e IV deste artigo, constituirá receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e será destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança de Barragens de atribuição da SEMA-MT, como órgão gestor de recursos hídricos".

Art. 2º Fica acrescentado o § 11 no art. 2° da Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

§ 11 Para as atividades elencadas no item 12 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 20 (vinte) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 5,4 (cinco vírgula quatro) UPF/MT para Licença Prévia; 8 (oito) UPF/MT

SSL
Fls. 04
Rub.

para Licença de Instalação e 6,6 (Seis vírgula seis) UPF/MT para Licença de Operação".

Art. 3° Fica alterado o *caput* do art. 4° da Lei n° 11.179, de 24 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4°** Nos casos de renovação de Licença de Operação - LO e **Licença Ambiental Simplificada - LAS**, a taxa será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos e atividades após a comprovação efetiva de atendimento de pelo menos a um dos seguintes requisitos:
>
> **(...)".**

Art. 4° Fica alterado o inciso VII e acrescentado o inciso VIII no art. 6° da Lei n° 11.179, de 24 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6°** (...).
>
> (...)
>
> VII - o licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos que se enquadrem como agricultura familiar, nos moldes da Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei n° 10.502, de 18 de janeiro de 2017.
>
> VIII - os Projetos de Regularização Ambiental (PRA) Simplificado.
>
> (...)".

Art. 5° Fica alterado o *caput* do art. 7°, da Lei n° 11.179, de 24 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 7°** O valor a ser cobrado pela SEMA-MT pela expedição da Carteira de Pescador, com validade de 01 (um) ano, será regulamentado por meio de Decreto Estadual, não podendo ultrapassar o valor máximo de 0,5 (meia) UPF/MT.
>
> (...)"

Art. 6° Ficam alterados os Anexos I, III e V da Lei n° 11.179, de 24 de julho de 2020, que passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

SGL
Fls. 05
Rub.

Art. 7º Fica alterado o § 3° do art. 5° da Lei nº 8.397, de 20 de dezembro de 2005, que institui no âmbito do Estado o Selo Verde, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** (...)

(...)

§ 3º Será cobrado o valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT para custear as despesas com inspeção nos empreendimentos."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2025, 204° da Independência e 137° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 06
Rub.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE
(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação	
	Área Construída/Útil (m²)	
MÍNIMO	Até 500 e pequenos produtores	
P1	De 501 a 1.000	
P2	De 1.001 a 1.500	
P3	De 1.501 a 2.000	
M1	De 2.001 a 4.000	
M2	De 4.001 a 7.000	
M3	De 7.001 a 10.000	
G1	De 10.001 a 20.000	
G2	De 20.001 a 30.000	
G3	De 30.001 a 40.000	
Excepcional	Acima de 40.001	

ANEXO III

Deverão ser aplicadas as seguintes metodologias de cálculo dos valores cobrados pela prestação de serviços de licenciamento, cadastro, regularização ambiental e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:
(...)

3.2 Reflorestamento:

Nº ITEM	Discriminação	Total em UPF/MT
3.2.7	**Plano de Suprimento Sustentável – PSS**	**5,0**

3.3 – Supressão de Vegetação:

3.3.1 – Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: análise técnica e uma vistoria

Pr (UPF) = **5** + (0,2 x Areq.)
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
* Areq. = área requerida (em hectare).

3.3.2 - Diagnóstico Ambiental – DA:

Pr (UPF) = 65,0
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

SSL
Fls. 07
Rub. JRR.

3.3.3 – Autorização para Corte de Árvores Isoladas – ACAI:

Pr (UPF) = 5,0 + **VT**
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
* VT = Vistoria Técnica.

3.3.4 – Exploração Florestal Árvores Isoladas associadas ao licenciamento:

3.3.4.1 – Plano de Exploração Florestal:

Pr (UPF)= 5 + (0,2 X m^3)
*Pr= preço das licenças em UPF/MT
*m^3= volumetria requerida para supressão de árvores isoladas

3.4 - Manejo Florestal Sustentável:

3.4.1 - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: análise técnica e uma vistoria

Pr (UPF) = 5 + (0,035 x Areq.)
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
* Areq. = área requerida (em hectare);

Nº ITEM	Discriminação	Total em UPF/MT
3.5	**Vistoria técnica - VT**	(T x D x CD) + (V x R x CK) + Hv x Cv T = Número de Técnicos D = Número de Dias Trabalhados CD = Custos da diária (2 UPFMT/dia) V - = Número de Veículos R = Total de Km Rodados CK = Custo do quilometro rodado (0,02 UPFMT/km) Hv = Horas de voo CV - = Custo da hora de voo (UPFMT)

12) Atividades de Serviço

5) Atividades de Infraestrutura:

5.6 - Barramento de curso ou massa de água para múltiplos usos dissociados de atividades licenciadas
(para barragens de infraestrutura, agropecuária e serviços (lazer)):

SSL
Fls. 08
Rub.

Pr (UPF) = 10,0 + 0,25 x Aútil
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
* Aútil= área útil em (hectares).

5.7- Linha de transmissão e/ou de Distribuição

Nº Item	Discriminação	Total em UPF/MT
5.7.1	(Inclusive RDR) com desmate - até 69 Kv	3,0 + PEF
5.7.2	(Inclusive RDR) com desmate - de 69,1 a 138 Kv	8,0 + PEF
5.7.3	Com ou sem desmate – de 138,1 até 230 Kv	8,0 + PEF
5.7.4	Com ou sem desmate – Acima de 230 Kv	8,0 + PEF

5.8- Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora

Nº Item	Discriminação	Total em UPF/MT
5.8.1	Com desmate - até 69 Kv	3,0 + PEF
5.8.2	Com desmate - de 69,1 a 138 Kv	8,0 + PEF
5.8.3	Com ou sem desmate – de 138,1 até 230 Kv	8,0 + PEF
5.8.4	Com ou sem desmate – Acima de 230 Kv	8,0 + PEF

5.9- Autorização para Coleta de Resíduos Intinerantes (embalagens de defensivos agrícolas).

Pr (UPF) = 1,0
* Pr = preço da licença em UPF/MT;

7) Atividades de Indústria:

7.2- Usinas móveis de asfalto a quente ou frio (betume ou outro material):

Pr (UPF) = 8,0 + **PEF (se houver desmate)**
* Pr = preço da licença em UPF/MT;
* PEF= taxa de análise do Plano de exploração florestal (quando houver desmate)

7.3- Usinagem e preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Pr (UPF) = 8,0 + **PEF (se houver desmate)**

* Pr = preço da licença em UPF/MT;
* PEF= taxa de análise do Plano de exploração florestal (quando houver desmate)

7.4- Geração de energia elétrica em Usina de fonte solar para os sistemas helitérmicos e fotovoltaicos, parque eólicos, usina eólica e central eólica.

SSL
Fls. 09
Rub.

Nº Item	Discriminação	Total em UPF/MT
7.4.1	Com desmate (de 1 a 5 MWp)	5,0 + PEF
7.4.2	Com desmate (de 5,1 a 30 MWp)	8,0 + PEF

7.4.3- Geração de energia elétrica em Usina de fonte solar para os sistemas helitérmicos e fotovoltaicos, parque eólicos, usina eólica e central eólica (Com desmate - Acima de 30 MWp).

Pr (UPF) = 10,0 + 0,5 x Pt
* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
* Pt = potência instalada (MWp).

7.5- Picador Móvel Florestal (acima de 50.000m³ de madeira/ano):

Pr (UPF) = 8,0

9) Atividades de Recursos Hídricos:

Nº Item	Discriminação	Total UPF/MT
9.12	Alteração, renovação ou transferência de cadastro de captação e diluição insignificantes de Recursos Hídricos – água superficial	2,00
9.13	Alteração, renovação ou transferência de cadastro de captação insignificante de Recursos Hídricos – água subterrânea	2,00
9.14	Classificação quanto à Segurança de Barragem	2,00
9.15	Alteração da classificação da barragem	12,00
9.16	Transferência da barragem	10,00
9.17	Desativação da barragem	15,00

12) Atividades de Serviços

Nº Item	Discriminação	Total em UPF/MT
12.1	Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos "limpafossa"	5,0
12.2	Transporte de resíduos – classe I (Que realizem a Coleta e/ou transporte)	5,0
12.3	Transporte de resíduos de serviços de saúde – classe I (Que realizem a Coleta e/ou transporte)	5,0

SSL
Fls 10
Rub

12.4	Coleta de resíduos não perigosos (Transportadora de Resíduos Urbanos)	5,0
12.5	Transportadoras de resíduos – Classe II	5,0
12.6	Canteiro de Obras	8,0 + PEF (se houver desmate
12.7	Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos de 1 a 100 (veículos)	5,0

12.7.1 - Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos Acima de 100 (veículos)

*Pr (UPF) = 20,0
*Pr = preço das licenças (LP/LI/LO) em UPF/MT;.

ANEXO V

Nº Item	**Discriminação**	**Total em UPF/MT**
01	Licença por Adesão e Compromisso - LAC	3,0
02	Certidões Diversas	1,0
03	Declaração de Dispensa de Licenciamento	1,0
04	2ª via de Licenças, Cadastros e Autorizações	1,0
05	Cadastro Diversos	5,0
06	Alteração Cadastral do Interessado em Licenças, Cadastros e Autorizações	1,0
07	Renovação/Prorrogação de Autorizações	5,0
08	Retificação de Termos e Autorizações	5,0
09	Reanálise de Processo	2,0
10	Autorização, por operação, para Transporte de Resíduos Sólidos – ATRP	0,5
11	Análise de Fertirrigação	6,0
12	Autorização inerente às Espécies da Fauna Silvestre	
12.1	Criador Amador de Passeriformes	1,0
12.1.2	Exposição e/ou concurso de fauna silvestre	1,0
12.2	Manejo de Fauna Silvestre (finalidade científica ou didática) e Licença Especial de Pesca (finalidade científica ou didática)	5,0
12.3	Peixamento - Lei Nº 11702 DE 30/03/2022	5,0
12.4	Abatedouro frigorífico: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna	5,0 + Vistoria Técnica

SSL
Fls. 11
Rub.

	exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;	
12.5	Centro de triagem e reabilitação: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;	Isento
12.6	Criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos	5,0 + Vistoria Técnica
12.7	Criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos	5,0 + Vistoria Técnica
12.8	Criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;	5,0 + Vistoria Técnica
12.9	Curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal	5,0 + Vistoria Técnica
12.10	Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;	5,0 + Vistoria Técnica
12.11	Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica	5,0 + Vistoria Técnica
12.12	Mantenedouro de fauna silvestre ou exótica: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou	Isento

SSL
Fls. 12
Rub.

	subprodutos; e	
12.13	Zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.	5,0 + Vistoria Técnica

SSL
Fls 13
Rub

MENSAGEM Nº 38, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No Exercício da competência estabelecida no artigo 45 da Constituição do Estado de Mato grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o Projeto de Lei que, ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), à Lei nº 8.397, de 20 de dezembro de 2005, que institui no Estado de Mato Grosso o Selo Verde."***

O presente Projeto de Lei busca corrigir e esclarecer termos da Lei nº 11.179/2020, por isso altera e acrescenta artigos e os anexos I, III e V da Lei nº 11.179/2020, que trata sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental da SEMA-MT.

Nesse sentido, as propostas de alterações e acréscimos realizadas pelos setores da SEMA-MT, foram dispostos nos próprios artigos da Lei, bem como compilados em um Anexo Único, com o objetivo de facilitar a compreensão no processo legislativo, e também na utilização das tabelas e cálculos pela administração e administrados, garantindo assim a segurança jurídica e a total transparência na cobrança de taxas neste órgão ambiental estadual.

Por exemplo, foi proposta a adequação do artigo 1º da Lei nº 11.179/2020, destrinchando os serviços e/ou exercício do poder de polícia em incisos, outrora consolidados no caput do artigo, dialogando com os parágrafos primeiro e terceiro; sendo incluído no artigo 4º a Licença Ambiental Simplificada (LAS), conforme dispõe a LC n. 688/2020, e a Lei n. 10.502/2017 no artigo 6º.

No Anexo I foi incluído o licenciamento ambiental simplificado (LAS) no transporte rodoviário de produtos perigosos de 1 a 100 veículos, e o licenciamento trifásico com limite de cobrança para o transporte rodoviário de produtos perigosos acima de 100 veículos.

SGL
Fls. 14
Rub.

No Anexo III houve inclusão (3.2.7) do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), e alteração no Plano de Exploração Florestal (3.3.1); Diagnóstico Ambiental (3.3.2); inclusão de Autorização para Corte de Árvores Isoladas (3.3.3) e Exploração Florestal Árvores Isoladas associadas ao licenciamento (3.3.4) e alteração no Plano de Manejo Florestal Sustentável (item 3.4.1).

Ainda pertinente ao Anexo III, foram incluídos o Barramento de Curso ou Massa de água para múltiplos usos dissociados de atividades licenciadas (5.6); Linha de Transmissão e/ou de distribuição (inclusive RDR) sem desmate, até 69 KV (5.7); Linha de Transmissão e/ou de distribuição (inclusive RDR) com desmate, acima de 69 KV (5.8); Autorização para Coleta de Resíduos Itinerantes - embalagens de defensivos agrícolas (5.9), bem como inclusões nas Atividades de Indústria (7.2 a 7.7) e Atividades de Recursos Hídricos (9.12 a 9.17).

Quanto ao Anexo V foram alterados o item 11, que estava discriminado como "Autorização, Licença ou Registro inerente às Espécies da Fauna Silvestre Brasileira", sendo nominado como "Autorização inerente às Espécies da Fauna Silvestre", com alterações e inclusões (11.1 a 11.8).

Por derradeiro, o presente Projeto altera a Lei n. 8.397, de 20 de dezembro de 2005, que institui no Estado de Mato Grosso o Selo Verde, com o objetivo de corrigir o valor padrão a ser cobrado para custear as despesas com inspeção nos empreendimentos.

Diante de tais justificativas é que se manifesta pela necessidade de alteração na Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, e da Lei nº 8.397, de 20 de dezembro de 2005.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 15
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 38 /2025-SAD.

Cuiabá, 01 de abril de 2025.

LIDO
Na Sessão de
Em / /20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 38 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), à Lei nº 8.397, de 20 de dezembro de 2005, que institui no Estado de Mato Grosso o Selo Verde."***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado